



FAXINAL DOS GUEDES - SC

GOVERNO MUNICIPAL

Av. Rio Grande do Sul, 458. Fone/Fax - 0xx49-3436-4300 - www.faxinal.sc.gov.br
CEP - 89694-000 - FAXINAL DOS GUEDES - SC.

LEI Nº 2495/2019.

“DISPÕE SOBRE AS NORMAS E INSTITUI PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZONOSSES, MEDIANTE DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES PARA CONTROLE DA POPULAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS”.

O Prefeito Municipal de Faxinal dos Guedes, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais; faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A criação, propriedade, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos, bem como a prevenção de zoonoses no Município, passam a ser regulados pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. É livre a criação, propriedade, posse e guarda de cães e gatos de qualquer raça ou mesmo de animais sem raça definida, desde que seja de forma responsável.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os cães da raça Pit Bull, aos quais aplicam-se as disposições contidas nas legislações estadual e federal.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei entende-se por:

- I – zoonoses: infecções ou doenças infecciosas naturalmente transmissíveis entre animais e seres humanos;
- II – cães e gatos de estimação: os de valor afetivo passíveis de coabitar com o homem;
- III – animais soltos: todo e qualquer animal errante, encontrado sem qualquer processo de contenção;
- IV – animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado por servidores do Município, compreendendo desde o instante da captura, transporte, alojamento nas dependências de abrigos e destino final;
- V – cães mordedores viciosos: aqueles causadores, em razão de distúrbio, de mordedura a pessoas ou outros animais de forma repetida;
- VI – cães bravios: entre outros que possam ser classificados em regulamento, os cães puros ou mestiços, das raças que são ou que venham a ser definidas na classificação adotada pela



FAXINAL DOS GUEDES - SC

GOVERNO MUNICIPAL

Av. Rio Grande do Sul, 458. Fone/Fax - 0xx49-3436-4300 - www.faxinal.sc.gov.br
CEP - 89694-000 - FAXINAL DOS GUEDES - SC.

Confederação Brasileira de Cinofilia – CBKC como de utilidade para a "guarda" e/ou "defesa";

VII – maus-tratos: toda e qualquer ação voltada contra cães e gatos que implique em crueldade especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e outras definidas na legislação vigente, assim como, a sua manutenção em condições inadequadas ou irregulares, como o contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou em alojamento de dimensões impróprias à sua espécie e porte, ou presos de forma a lhes impedir o movimento natural e/ou a respiração e/ou lhes privar de abrigo contra as intempéries;

VIII – eutanásia: prática pela qual se procura abreviar, sem sofrimento ou dor, a vida de animais, em estado terminal.

Art. 4º. Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações de cães e gatos:

I – controlar a presença de cães e gatos soltos nas vias públicas e demais logradouros, mediante esterilização e chip de identificação dos animais sem dono ou daqueles de donos de baixa renda e educação para a guarda responsável, a fim de evitar a transmissão de zoonoses;

II – vigilância, prevenção e controle de zoonoses visando à proteção ambiental em relação ao risco potencial para a saúde pública das populações de cães e gatos de estimação;

III – educação sobre a guarda responsável, nas escolas de ensino fundamental e médio e na comunidade em geral, mediante campanhas educativas;

Dispõe sobre as normas e institui programa de prevenção e controle de zoonoses, mediante desenvolvimento de ações para controle da população de animais domésticos.

IV – promoção de convênios, acordos e outros ajustes com instituições de ensino superior, associações de proteção aos animais e outras entidades;

V – controle de natalidade por meio de castrações e de esterilizações, para evitar o cio ou fecundação;

VI – registro e identificação dos cães e gatos, inclusive quanto aos que sofrerem esterilização, por microchipagem;

VII – compromissar os proprietários de canis, gatis, veterinárias e empresas que comercializem (venda, permuta e doação) cães e gatos, no sentido de manterem registro desses animais, assim como, de todos os atendimentos realizados, sob a supervisão de médico veterinário, inscrito no Conselho

Regional de Medicina Veterinária – CRMV;

VIII – compromissar os proprietários e possuidores de cães e gatos no sentido de mantê-los regularizados, inclusive quanto às vacinas obrigatórias;

IX – os animais somente poderão ser comercializados, permutados ou doados, após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame;



FAXINAL DOS GUEDES - SC

GOVERNO MUNICIPAL

Av. Rio Grande do Sul, 458. Fone/Fax - 0xx49-3436-4300 - www.faxinal.sc.gov.br
CEP - 89694-000 - FAXINAL DOS GUEDES - SC.

Art. 5º. Os proprietários de cães e gatos que não estiverem cumprindo com a guarda responsável, ficam sujeitos às penalidades descritas nesta Lei, bem como, a ressarcir as despesas decorrentes que forem realizadas pelo poder público para regularização;

§ 1º. Os proprietários dos animais apreendidos terão o prazo de sete (sete) dias para reavê-los e efetuar o pagamento das despesas realizadas.

§ 2º. Caso os proprietários não cumpram o disposto no parágrafo anterior, os animais serão disponibilizados para adoção, permanecendo os valores das despesas em nome do proprietário, se identificado.

Art. 6º É de responsabilidade do proprietário, possuidor ou guardador a manutenção dos cães e gatos em condições regulares, com tratamento, alimentação e alojamento adequado, visando o bem-estar do animal.

§ 1º. É permitido o passeio de cães e gatos nas vias e logradouros públicos, desde que devidamente regularizados e com uso adequado de coleira e guia, e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal, bem como, que tome as providências necessárias para a remoção dos excrementos por eles deixados nas vias e outros locais em que transitem.

§ 2º. Os cães considerados bravios deverão ser conduzidos em vias e logradouros públicos, em veículos ou em áreas comuns de prédios e condomínios, somente com o uso de guias curtas, focinheira e coleira com enforcador, os quais deverão ser eficazes para impedir quaisquer danos a terceiros.

Art. 7º. Serão apreendidos cães e gatos em condições irregulares, especialmente quando:

- I – apresentarem sintomas de raiva ou outras zoonoses;
- II – mantidos em condições que caracterizem maus-tratos;
- III – em situações que contrariem normas sanitárias vigentes;
- IV – soltos;
- V – forem encontrados em propriedade alheia, desde que o interessado denuncie;
- VI – constatado pelos agentes públicos que possuem as características de mordedores viciosos;
- VII – sua criação guarda ou propriedade for vedada.

Parágrafo único. Os cães e gatos apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados após o pagamento da multa e se constatado, por Autoridade Sanitária, não mais persistirem as causas constatadas na apreensão ou forem tomadas as medidas para cessá-las.

Art. 8º. É de responsabilidade dos proprietários, possuidores e/ou guardadores a manutenção de cães e gatos em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos excrementos por eles deixados em vias e logradouros públicos ou particulares.



FAXINAL DOS GUEDES - SC

GOVERNO MUNICIPAL

Av. Rio Grande do Sul, 458. Fone/Fax - 0xx49-3436-4300 - www.faxinal.sc.gov.br
CEP - 89694-000 - FAXINAL DOS GUEDES - SC.

§ 1º. Os cães e gatos devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem a terceiros ou outros animais.

§ 2º. Incorrem em infração grave, os proprietários e/ou possuidores de cães que não os mantiverem afastados de medidores de luz, de água e caixas de correspondências, garantindo que os funcionários das respectivas empresas prestadoras destes serviços ou terceiros não sofram ameaça ou agressão por parte dos animais.

§ 3º. Os proprietários ou possuidores de imóvel onde permanecer cão bravo deverão afixar no muro, cerca ou portão de acesso ao imóvel, placa advertindo o fato, com tamanho compatível à leitura e em local visível ao público.

§ 4º. A destinação de cães e gatos não mais desejados por seus proprietários ou possuidores é de responsabilidade dos mesmos, sendo proibido o seu abandono.

§ 5º. Em caso de morte do cão ou gato cabe ao proprietário e/ou possuidor a disposição adequada do cadáver.

§ 6º. Todo proprietário ou responsável pela guarda de cão ou gato deverá permitir o acesso dos servidores municipais, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas, quando constatada alguma irregularidade.

Art. 9º. A manutenção de cães e gatos em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, observado o Código Civil Brasileiro e respeitadas às disposições desta Lei.

Art. 10. Fica autorizado o transporte de pequenos animais em veículos de transporte coletivo, desde que devidamente acondicionados em caixas apropriadas para tal finalidade.

Art. 11. Os cães-guia que acompanham pessoas com deficiência visual e os cães das forças públicas de segurança acompanhados pelos respectivos agentes públicos, terão livre acesso a qualquer estabelecimento aberto ao público, inclusive aos veículos de transporte público coletivo.

Art. 12. O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção, em locais particulares, e somente por adestradores devidamente cadastrados pelo Município.

Art. 13. Os cães e gatos apreendidos poderão ser resgatados pelos seus proprietários, destinados a adoção, esterilizados, vacinados, tratados, devolvidos ou submetidos à eutanásia, se comprovada à necessidade de tal medida.

§ 1º. A doação poderá ser efetuada por entidades de proteção aos animais ou pela Vigilância Sanitária Municipal.

§ 2º. O controle de natalidade nos animais apreendidos dar-se-á por castrações, esterilizações e/ou com a utilização de produtos químicos, para evitar o cio ou fecundação.



FAXINAL DOS GUEDES - SC

GOVERNO MUNICIPAL

Av. Rio Grande do Sul, 458. Fone/Fax - 0xx49-3436-4300 - www.faxinal.sc.gov.br
CEP - 89694-000 - FAXINAL DOS GUEDES - SC.

§ 3º. A eutanásia somente será permitida no caso de animais de agressividade irreversível, e/ou portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, mediante prévia avaliação e emissão de parecer técnico de médico veterinário.

Art. 14. O Município instituirá sistema de registro obrigatório para cães e gatos.

Art. 15. A fim de incentivar a realização do registro dos cães e gatos, assim como a adoção dos mesmos, o Município poderá efetuar programas e campanhas com doações de prêmios, vacinas e outros benefícios e auxílios aos animais e seus proprietários.

Art. 16. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, independentemente de outras sanções cabíveis previstas nas legislações estaduais e federais, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

I – apreensão do cão ou gato;

II – multa;

III – interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV – cassação de Alvará Sanitário.

§ 1º. O desrespeito ou desacato à autoridade competente, ou ainda, o embaraço ao exercício de suas funções, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º. A pena de multa será de até 01 (um) salário mínimo, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência, cuja aplicação e gradação será regulamentada por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. A aplicação das penalidades dispostas neste artigo, não isenta o responsável das despesas que decorreram do ato irregular.

§ 4º. Para a gradação e imposição das penalidades o agente público levará em consideração, entre outras, as circunstâncias agravantes e atenuantes, a gravidade do fato e os antecedentes do infrator.

§ 5º. A receita que for gerada com a aplicação das multas de que trata a presente lei, será destinada a campanhas educativas sobre a guarda responsável de animais a serem definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, com a anuência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. O Auto de Infração deverá ser lavrado por servidor público municipal competente e encaminhado ao infrator, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. A defesa será apreciada pelo órgão que a expediu e da decisão proferida caberá recurso à Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



FAXINAL DOS GUEDES - SC

GOVERNO MUNICIPAL

Av. Rio Grande do Sul, 458. Fone/Fax - 0xx49-3436-4300 - www.faxinal.sc.gov.br
CEP - 89694-000 - FAXINAL DOS GUEDES - SC.

Art. 19. Para o desenvolvimento das ações necessárias para atingir os objetivos desta Lei o Município poderá implantar todos os serviços que forem necessários diretamente ou terceirizá-los através de convênios, acordos ou ajustes que poderão ser firmados com instituições de ensino superior, com associações de proteção aos animais e outras entidades.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário

Faxinal dos Guedes - SC, 27 de junho de 2019.

GILBERTO ANGELO LAZZARI
Prefeito Municipal